



## LEI MUNICIPAL Nº 1.518/2025, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA ‘CASA AZUL’, UMA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E MULTIDISCIPLINAR À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal: Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Riacho das Almas, Estado de Pernambuco, a instituir a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com vistas à plena efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**Parágrafo único.** O nome do programa que atenderá ao disposto no *caput* será “Casa Azul”.

**Art. 2º** O programa “Casa Azul” terá por finalidade a promoção do atendimento e desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com **Transtorno do Espectro Autista** - TEA, por meio de serviços integrados, contínuos e intersetoriais nas áreas de saúde, educação e assistência social, com foco na atenção precoce e na inclusão social e comunitária.

**Art. 3º** São diretrizes da Política Municipal de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA:

**I-** a intersetorialidade nas ações e políticas públicas voltadas à pessoa com **Transtorno do Espectro Autista** - TEA;

**II-** a participação da comunidade na formulação e controle social da política pública voltada ao **Transtorno do Espectro Autista**;

**III-** a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com **Transtorno do Espectro Autista**, incluindo diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional e individualizado, acesso a medicamentos e nutrientes;

**IV-** a adoção de metodologias terapêuticas reconhecidas cientificamente;



**V-** a promoção de informações de qualidade e baseadas em evidências científicas para fundamentar políticas públicas;

**VI** – respeito à dignidade da pessoa com **Transtorno do Espectro Autista - TEA** e aos seus direitos fundamentais, bem como a promoção de sua inclusão no ambiente escolar, social e laboral;

**VII-** o incentivo à formação e capacitação de profissionais da rede pública, bem como orientação aos pais e responsáveis.

**Art. 4º** Fica vedado submeter a pessoa com **Transtorno do Espectro Autista - TEA** a qualquer tipo de tratamento desumano ou degradante, privação de liberdade ou convívio familiar, bem como qualquer forma de discriminação por motivo da deficiência.

**Art. 5º** O atendimento realizado na Casa Azul será prestado de forma integrada pelos serviços de saúde, educação e assistência social.

**Parágrafo único.** Competirá ao Município garantir e ministrar, através de equipe multiprofissional, a informação e treinamento aos profissionais que atuam nos serviços dispostos nesta Lei.

**Art. 6º** São objetivos específicos da Casa Azul:

**I-** realizar o diagnóstico e avaliação funcional das pessoas com **Transtorno do Espectro Autista - TEA**;

**II-** elaborar e implementar Plano Terapêutico Singular (PTS) para cada usuário;

**III-** acompanhar o desenvolvimento global dos usuários em suas diversas dimensões (cognitiva, afetiva, motora, social, linguística e sensorial);

**IV-** promover encontros de orientação, apoio psicológico e capacitação às famílias e cuidadores;

**V-** realizar ações de conscientização e combate ao preconceito contra pessoas com **Transtorno do Espectro Autista - TEA**.

**Art. 7º** A fiscalização da efetividade dos direitos instituídos por esta Lei, assim como da consecução e do cumprimento das medidas por elas instituídas, ficará a cargo dos órgãos públicos municipais, dos Conselhos, do Poder Legislativo e da sociedade civil organizada.

**Art. 8º** Por meio do programa Casa Azul, serão garantidos o acesso a ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção às peculiaridades do tratamento, estando dentre eles, o atendimento especializado nas seguintes áreas:



**I**– neuropsiquiatria;

**II**- fonoaudiologia;

**III**- psicologia;

**IV**- psicopedagogia;

**V**- terapia ocupacional;

**VI**- odontologia;

**VII**- pediatria;

**VIII**- nutrição;

**IX**- serviço social.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá celebrar convênios com instituições públicas e privadas, universidades, ONGs, entidades especializadas, além de buscar apoio de programas federais e estaduais de atenção ao autismo.

**Art. 10.** Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas necessárias que complementem a execução da presente Lei, estabelecendo critérios de funcionamento, financiamento e fiscalização do programa.

**Art. 11.** Para efeitos desta Lei, aplica-se o disposto na Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, especialmente seu art. 2º, que assegura o acesso a saúde, educação e dignidade.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Riacho das Almas/PE, 02 de setembro de 2025.

**DIOCLECIO ROSENDO DE  
LIMA FILHO:02158070498**

Assinado de forma digital por

DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA

FILHO:02158070498

Dados: 2025.09.02 12:36:16 -03'00'

**Dioclécio Rosendo de Lima**

Prefeito Municipal de Riacho das Almas/PE